

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1079, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.079, de 2020:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 15-D.** .....

.....  
§ 9º Fica facultada a suspensão do contrato pelo financiado caso sua matrícula não seja efetivada””. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca assegurar que os alunos cujas matrículas não foram efetivadas pelas instituições de ensino possam suspender seus contratos de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos contratos assinados a partir de 2018, na modalidade prevista no art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001 (P-Fies).

A medida confere garantia legal à medida sugerida, não a relegando à regulamentação da matéria.

Com o fim de aprimorar a legislação do Fies, peço o apoio para a aprovação desta emenda ao PL nº 1.079, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20998.74375-44